DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12032/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7671/2014
PROTOCOLO	: 1493239
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA – MS
JURISDICIONADA	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DA JURISDICIONADA	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 135/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: OZÓRIO & VIEIRA LTDA. - ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONVITE 92/2013
OBJETO DO CONTRATO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 48.000,00
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 31/10/2013 A 19/8/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG – G.RC – 3399/2016 (peça 38), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 135/2013.

Conforme informações contidas em certidão encartada à peça 56, a ex-Gestora efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo cumprimento à determinação constante do julgado e pela extinção e arquivamento dos autos (peça 58).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS imposta à ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, via Decisão Singular DSG – G.RC – 3399/2016 (peça 38), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 (peça 40).

Assim sendo, denota-se o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado e, uma vez que se encontram encerradas todas as fases relativas à contratação, razão pela qual a extinção/arquivamento do presente processo é a medida a ser efetivada, efetivando-se a consumação do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas em relação à contratação em tela, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2].

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS